**TC nº 72-002.622.14-41**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel e quilometragem livre. CONHECIDA. PREJUDICADA, pela perda do objeto, pelas alterações promovidas no edital. IMPROCEDENTE, quanto aos demais itens. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93.**

**Relatório e voto englobados TCs 72-002.053.14-06 e 72-002.622.14-41**

**2.939ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 08/03/2018**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.053.14-06 e 72-002.622.14-41 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto, em relação às questões que restaram superadas pela alteração do edital.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos demais questionamentos.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em determinar à Origem que evite utilizar cláusulas que estabeleçam relação direta entre a Administração e os empregados da empresa contratada, conforme restou consignado no item 3.4.7.d do Anexo I do edital, sendo indispensável à figura de um representante da contratada para exercer tal competência.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Em julgamento os processos TCs nºs 72-002.053.14-06 e 72-002.622.14-41, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas por Still Transportes Ltda. – ME e pelo SINDICOOP – Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2014 - SMS.G., deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível, quilometragem livre e manutenção, GPS e rádio de comunicação ou telefone móvel, com previsão de garantia contratual, para suprir as necessidades da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e SMS .

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência parcial da Representação apresentada por Still Transportes Ltda. – ME (TC nº 72-002.053.14-06), na medida em que a exigência prevista no subitem 12.3.3.1 do Edital se mostrava restritiva por exigir comprovação de capacitação técnica operacional específica, acessória à atividade principal licitada (“GPS e Rádio de Comunicação ou telefone móvel” e “previsão de garantia contratual para suprir as necessidades de COVISA E SMS”).

Por outro lado, entendeu pertinente a exigência de comprovação de quantitativo mínimo equivalente a 50% para cada lote, admitindo-se

a somatória de atestados desde que relativos ao mesmo período de prestação de serviços (Subitem 12.3.3.1.2 do Edital).

Quanto ao pedido liminar de suspensão do procedimento, diante da iminência de abertura do certame, foi tido por prejudicado, na medida em que sua suspensão já havia sido determinada em sede de procedimento de análise do edital, nos autos do TC nº 72-001.947.14-70, em consonância com o posicionamento unânime da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Posteriormente foi autorizada a retomada do certame, diante das adequações do Edital efetivadas pela Origem, de acordo com as determinações desta Corte.

Diante das adequações do Edital, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo consideraram sanada a irregularidade relativa à exigência de qualificação técnica operacional específica, restando improcedente o questionamento remanescente, concernente aos quantitativos para comprovação de qualificação técnica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se no mesmo sentido, do qual não divergiu a Secretaria Geral, entendendo pela improcedência da Representação, visto que o único apontamento tido por irregular foi sanado pela Origem, caracterizando a perda de objeto da medida quanto ao mesmo.

No que respeita à Representação apresentada pelo SINDICOOP – Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo (TC nº 72-002.622.14-41) em face da versão republicada do Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua procedência parcial apenas quanto à impossibilidade de consulta, por problemas técnicos, ao sitio eletrônico do CADTERC, o que teria comprometido a participação dos interessados, destacando, ainda, o desatendimento do prazo mínimo de publicidade do instrumento convocatório. Quanto aos demais questionamentos manifestou-se pela sua impertinência, na medida em que as características dos serviços pretendidos – subordinação e habitualidade, próprias da relação de emprego, não permitiriam a participação de cooperativas, conforme corretamente vedado pelo edital, bem como diante da impossibilidade de apresentação, para fins de qualificação econômico-financeira, de balancetes mensais ou balanços provisórios para as licitantes constituídas há menos de um ano, diante de vedação legal, sendo, para tanto, admitida a apresentação do balanço de abertura.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria pela procedência parcial da Representação.

Nesse ínterim, a sessão de abertura então designada para o dia 25/07/2014 foi adiada pela Origem, devido à necessidade de análise e resposta à Impugnação e pedidos de esclarecimentos ao edital, tendo sido, posteriormente,

designada nova data de abertura para o dia 11/08/2014, conforme publicação veiculada em 05/08/2014.

A Origem apresentou sua defesa argumentando que a impossibilidade de consulta ao sítio do CADTERC não teria comprometido o procedimento, na medida em que a falha foi sanada, estando devidamente restabelecido o sitio a partir do dia 21/07/2014, portanto, dentro do prazo de publicidade do edital. Além disso, destacou que a publicidade do certame respeitou o prazo mínimo legal, seguindo a regra de contagem prevista no art.110 da Lei nº 8.666/93.

A Auditoria, apesar de refutar os argumentos da Origem, ratificando seu posicionamento anterior, entendeu por sanadas as irregularidades relativas à falha no sítio do CADTERC e ao descumprimento do prazo mínimo de publicação do edital, tendo em vista o adiamento em 25/07/2014 e a designação em 05/08/2014 da nova sessão de abertura para o dia 11/08/2014, sem que tenha havido alterações no conteúdo do edital.

Nesse contexto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral manifestaram-se pela perda parcial do objeto da Representação no que respeita à impossibilidade de consulta ao sitio do CADTERC e por sua improcedência quantos aos questionamentos relativos à vedação de participação de cooperativas no certame e à possibilidade de apresentação de balancetes mensais ou balanços provisórios para as licitantes constituídas há menos de um ano, diante de expressa vedação legal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, valendo-se dos argumentos da defesa da Origem, requereu a improcedência da Representação.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 174/2014 - SMS.G foi objeto de Representações apresentadas por Still Transportes Ltda. – ME (TC nº 72-002.053.14-06) e pelo SINDICOOP – Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo (TC nº 72-002.622.14-41), cujos questionamentos foram tidos por parcialmente procedentes pelos Órgãos Técnicos desta Corte, demandando o necessário aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Nesse sentido, em relação ao TC nº 72-002.053.14-06, a Origem suprimiu a exigência de comprovação de capacitação técnica operacional específica e acessória à atividade principal licitada (“GPS e Rádio de Comunicação ou telefone móvel” e “previsão de garantia contratual para suprir as necessidades de COVISA E SMS”). Quanto à exigência de comprovação de quantitativo mínimo equivalente a 50% para cada lote (subitem 12.3.3.1.2 do Edital), acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos, reconhecendo a sua legalidade, na medida em

que se encontra dentro de parâmetros razoáveis, os quais estão, inclusive, em conformidade com a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No que concerne ao TC nº 72-002.622.14-41, a questão relativa à impossibilidade de consulta ao sítio eletrônico do CADTERC por problemas técnicos, comprometendo a participação dos interessados, bem como o desatendimento do prazo mínimo de publicidade do instrumento convocatório destacado pela Auditoria, mostraram-se superados, diante do adiamento e designação de nova data para sessão de abertura do certame, culminado com novo prazo de publicidade dentro do parâmetro legal e sem a ocorrência de qualquer problema técnico relativo aos sistemas utilizados.

Em relação aos demais questionamentos, constantes no TC nº 72-002.622.14-41, compartilhando do posicionamento dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, entendo pela sua improcedência, na medida em que se mostrou correta a vedação de participação de cooperativas no certame, devido às características dos serviços licitados – subordinação e habitualidade, próprias da relação de emprego, conforme previsto nos itens 1.2, 3.9.4 e 4.31, do Anexo I do Edital, dentre outros, bem como a ausência de possibilidade de apresentação, para fins de qualificação econômico-financeira, de balancetes mensais ou balanços provisórios para as licitantes constituídas há menos de um ano, diante da vedação legal prevista no art. 31, da Lei nº 8.666/93, cabendo, para tanto, a apresentação do balanço de abertura da licitante.

A vista do exposto, conheço das Representações apresentadas, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, julgo prejudicada a análise das Representações apresentadas por Still Transportes Ltda. – ME (TC nº 72-002.053.14-06) e pelo SINDICOOP – Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo (TC nº 72-002.622.14-41), pela perda de seu objeto, em relação às questões que restaram superadas pela alteração do edital pela Origem, e improcedentes quanto aos demais questionamentos.

Outrossim, determino à Origem que evite utilizar cláusulas que estabeleçam relação direta entre a Administração e os empregados da empresa contratada, conforme restou consignado no item 3.4.7.d do Anexo I do edital, sendo indispensável a figura de um representante da contratada para exercer tal competência.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.